|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| logo conof_sem título |  | **CÂMARA DOS DEPUTADOS**  **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira** | | |
| **Nota Técnica n.º 11, de 2019** | | | | |
| ***Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019.*** | | | | **Sidney José de Souza Júnior**  **Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira** |
| **Endereço na Internet: http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof**  **e-mail:** [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br) | | | **Março de 2019** | |

**Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.**

**NOTA TÉCNICA Nº 11, de 2019**

**Subsídios para a apreciação da** **Medida Provisória n.º 876, de 13 de março de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 876/2019 versa sobre alteração de dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, almejando a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, mediante a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas, especialmente para:

a) Determinar o deferimento imediato do registro de constituição de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades limitadas, quando preenchidos determinados requisitos; e

b) Permitir que advogados e contadores declararem a autenticidade de documentos submetidos a registro nas Juntas Comerciais.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00036/2019-ME, de 26 de fevereiro de 2019, que acompanha a referida MP, esclarece que a primeira medida visa a diminuir o tempo de abertura de pequenos empreendimentos, determinando que o deferimento do registro deles, após a etapa inicial de viabilidade (aprovação prévia do nome empresarial e do endereço), seja automático. Segundo as regras propostas, este procedimento abrangerá apenas os atos de constituição do Empresário Individual, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e da Sociedade Limitada (LTDA), que são os tipos jurídicos com atos constitutivos mais simples e, que somados, representam a grande maioria dos pedidos de registro (96%, segundo dados da Federação Nacional de Juntas Comercias – FENAJU). O exame do cumprimento das formalidades legais do ato constitutivo não será eliminado, apenas postergado. Caso se identifiquem vícios sanáveis, serão formuladas as exigências pertinentes, e nesse caso o fato de já ter sido deferido o registro não acarreta nenhum problema relevante. Caso, porém, identifiquem-se vícios insanáveis, o registro deverá ser cancelado, cabendo à Junta comunicar os demais órgãos públicos para que tomem as devidas providências (cancelamento do CNPJ e da inscrição estadual, por exemplo). Cabe lembrar que casos de indeferimento de registro por vício insanável não chegam a 1%. A regra proposta restringe sua aplicação a atos constitutivos sujeitos a decisão singular, que são mais simples, e desde que seja adotado instrumento padrão fixado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), o que reduzirá ainda mais as chances de haver vícios insanáveis. A alteração, portanto, coaduna-se com a necessidade de desburocratizar e reduzir o número de dias para abertura de empresas no País, melhorando a percepção do usuário sobre o serviço de registro público de empresas prestado pelas Juntas Comerciais.

Quanto à segunda medida, vale observar que a exigência de autenticação de documentos em cartório é medida arcaica e que há tempos já vem sendo objeto de dispensas e relativizações. A própria Lei de Registro Público de Empresas (Lei 8.934/1994) dispensa a autenticação, quando puder “ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado” (art. 63, parágrafo único, parte final). No mesmo sentido, a Lei da Desburocratização (Lei 13.726/2018) prevê que “é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade” (art. 3º, inciso II). No entanto, essas regras exigem a apresentação do documento original para conferência. Assim, permitir que o advogado ou contador do empresário declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos atende aos ideais de simplificação e desburocratização, ao mesmo tempo em que reduz a possibilidade de fraudes, ou pelo menos facilita a penalização dos responsáveis em caso de sua ocorrência. Vale ressaltar, ademais, que a possibilidade de declaração de autenticidade por advogado não é novidade: nos processos judiciais isso já ocorre há bastante tempo (art. 425, inciso IV do CPC e art. 830 da CLT). Optou-se por ampliar essa possibilidade ao contador, no âmbito do registro público de empresas, porque também se trata de profissional regulamentado e muito atuante nos procedimentos de registro perante as Juntas Comerciais.

As presentes medidas encontram-se em consonância com os ditames da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que cria a Avaliação Continuada dos Serviços Públicos, e com os critérios do Doing Business. Por seu turno, o Doing Business – relatório elaborado pelo Banco Mundial, que avalia e classifica a facilidade para abertura de empresas nos países, é o mais importante indicador para a atração de investimentos. O processo de coleta de informações que gera o ranking conclui-se em março de cada ano. As medidas ora propostas impactam diretamente no tempo de registro de empresas, refletindo-se assim na posição do Brasil naquele ranking. Portanto, a implementação das presentes medidas ainda no mês de março ensejará a melhoria da posição do Brasil no ranking neste exercício, justificando-se desta forma a urgência e relevância desta proposta.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Também não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 26 de março de 2019.

Sidney José de Souza Júnior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD